



## Moção Nº 710/2023

A Câmara de Vereadores de Itapevi, por meio do Vereador Rogerio Moreira dos Santos (Rogerio Fisioterapeuta), aprova a Moção de Repúdio em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada ao Supremo Tribunal Federal no sentido de questionar a recepcionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal (dispõe sobre o aborto no país) diante da Constituição Federal brasileira.

### JUSTIFICATIVA

A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta desde o momento da concepção, o primeiro minuto de sua existência, o ser humano deve ter reconhecido o seu direito de pessoa, entre os quais a prerrogativa inviolável de todo ser inocente à vida.

O aborto é ato contrário à vida e sua prática é infração grave à legislação que garante inviolabilidade do direito à vida, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º.

O Código Civil de 2002, cujo art. 2º estabelece: “A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

O crescente movimento pela descriminalização da conduta abortiva até as doze semanas gestacionais, sob o fundamento de que os direitos de escolha da mulher deveriam se sobrepor aos direitos do ser intrauterino, desta forma, tem-se um claro e evidente conflito de bens jurídicos: de um lado, os direitos femininos de autodeterminação; de outro, o direito à vida do bebê.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou duas vezes sobre este conflito, através de uma decisão plenária na ADPF 54, que culminou na descriminalização do aborto dos fetos anencéfalos; bem como em uma decisão de turma no HC 124.306/RJ.

A ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), busca a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, a fim de descriminalizar a conduta abortiva até as 12 semanas da gestação.

Na ADPF 54, a Corte entendeu pela descriminalização da interrupção da gestação quando o feto for anencéfalo, por entender que a hipótese não seria de crime contra a vida, visto que vida pressupõe atividade cerebral; e no HC 124.306/RJ, em que três ministros manifestaram entendimento no sentido de que a criminalização da interrupção do parto nos três primeiros meses da gravidez seria incompatível com o sistema constitucional vigente, motivo pelo qual os artigos 124 e 126 do Código Penal, que estabelecem as hipóteses de auto



aborto e aborto consentido pela gestante, não teriam sido recepcionados em sua integralidade pela Constituição de 1988.

A ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questiona-se que a criminalização da interrupção do parto nos três primeiros meses da gestação desrespeitaria preceitos fundamentais relacionados à dignidade da mulher, motivo pelo qual pleiteia-se a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para descriminalizar a conduta durante este período de doze semanas.

A referida ação, subscrita pelas advogadas Luciana Boiteux, Luciana Genro, Gabriela Rondon e Sinara Gumeri, que tem como relatora a Ministra Rosa Weber, e se fundamenta quase que exclusivamente nos direitos de liberdade das mulheres, fazendo uso de muitas fontes do direito comparado, com a menção a vários países que regulamentaram o aborto, sem, no entanto, entrar no mérito sobre quando começa a vida humana, ou seja, pretende-se que seja reconhecido que os direitos reprodutivos femininos teriam maior expressão jurídica do que o direito à vida do nascituro.

Os argumentos levantados pelas advogadas subscritoras da arguição, estão o de que “a criminalização do aborto e a consequente imposição da gravidez compulsória compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, pois não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para a realização de seu projeto de vida”, bem como “provoca violações ao direito à saúde (CF, art. 6º), à integridade física e psicológica das mulheres e à proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III).

Assim, uma vez que a negação do direito ao aborto pode levar a dores e sofrimentos agudos para uma mulher, ainda mais graves e previsíveis conforme condições específicas de vulnerabilidade que variam com a idade, classe, cor e condição de deficiência de mulheres, adolescentes e meninas”, sendo, portanto, que o objetivo da ADPF é que o Supremo Tribunal Federal reconheça que os direitos de escolha da mulher devem se sobrepor aos direitos do nascituro.

Muitas são as consequências físicas da prática do aborto, dentre as quais: perfuração do útero, se o aborto for realizado pelo método de sucção, ruptura do colo uterino, histerectomia - que é a remoção do útero devido a complicações severas -, hemorragia uterina - também causada por pílulas abortivas -, inflamação pélvica, infertilidade, gravidez ectópica - na qual o óvulo é fertilizado fora do útero, como nas tubas uterinas -, parto futuro prematuro, infecção por curetagem mal feita, aborto incompleto quando os restos da placenta podem não ser completamente removidos do útero, o que pode levar a infecções graves -, comportamento autopunitivo, transtorno alimentar, embolia e, ainda que o fato de que o aborto provocado duplica a possibilidade do câncer de mama.

Uma mulher com menos de 32 anos que aborta na primeira gravidez tem cento e quarenta vezes mais chances de desenvolver câncer de mama, em relação à que não fez aborto.

Moção Nº 710/2023 - Documento assinado digitalmente em 01/09/2023. PROTOCOLO 14237/2023 - 01/09/2023 11:28 - . Para ver o arquivo original acesse <http://siave.camaraitepevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar> e informe a chave: 6FY6-26NR-17EC-1BZ6



As sequelas psicológicas também são numerosas, pois mulheres que abortam apresentaram mais dificuldades em lidar com a culpabilidade e a incapacidade de perdoar a si mesmas; aumento do medo em relação à próxima gravidez; pesadelos relacionados ao aborto; dificuldades em permanecer na presença de bebês; sentem-se emocionalmente sobrecarregadas e sessenta por cento delas têm pensamentos suicidas, assim como, vinte e oito por cento das que abortaram duas ou mais vezes realmente atentam contra a própria vida.

Além disso, mulheres que abortam têm duas vezes mais propensão ao abuso de álcool; dez vezes mais propensão ao uso de maconha e cinco vezes mais propensão ao uso de outras drogas ilícitas.

A Comissão Episcopal para a Vida e a Família da CNBB também se posicionou sobre o assunto, em sua Carta para Todas as Paróquias, solicitando que cabe a nós defender a vida humana, opondo-se a toda discriminação e preconceito, em especial dos mais fortes sobre os mais fracos, dos maiores sobre os menores, dos grandes sobre os pequenos. Não o fazer é associar-se à cultura de morte, que tudo relativiza e mercantiliza, inclusive a vida humana inocente.

Manifestamos, por fim, reconhecer a dignidade da pessoa humana, desde a sua concepção até a morte natural e condenar quaisquer iniciativas que pretendem legalizar o aborto; reconhecer a dignidade das mulheres e apoiar toda superação de violência por elas sofridas; repudiar atitudes antidemocráticas; defender o direito à vida como o mais fundamental dos direitos.

Isto posto, apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, está Moção de REPÚDIO à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 que dispõe sobre descriminalizar a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Presidente da Câmara dos Deputados Artur Lira;
2. Presidente do Senado Rodrigo Pacheco;
3. Presidente da CNBB Dom Jaime Spengler;
4. Bispo da Diocese de Osasco Dom João Bosco Barbosa de Sousa;
5. Padre Ely Rosa.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 31 de agosto de 2023.

**Rogério Moreira dos Santos**  
**“Rogério Fisioterapeuta” - PSDB**

Moção Nº 710/2023 - Documento assinado digitalmente em 01/09/2023. PROTOCOLO 14237/2023 - 01/09/2023 11:28 - Para ver o arquivo original acesse <http://siave.camaraitepevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar> e informe a chave: 6FY6-26NR-17EC-1BZ6



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6FY626NRT7EC1BZ6>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6FY6-26NR-T7EC-1BZ6**

